

ATA DA DUCENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 20 de outubro de 2021

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador-Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**

Estado:

Corregedor-Geral da **Samuel Oliveira alves**

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada de forma híbrida, ou seja, os Conselheiros se reunirão presencialmente mas as os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital. Deve-se também pontuar a presença de Dra. Lícia Machado, Procuradora-Chefe da Via Administrativa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 200/2021-PROM.PRAC-CBM-SE

ESPÉCIE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PRAÇA - 28.02.2021
(RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO)

INTERESSADA: PRESIDENTE DA CPP

RELATOR:

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Inicialmente convém ressaltar que o Presidente do Conselho está impedido de votar tendo em vista que não participou da votação original, uma vez que estava afastado para tratamento de saúde e o substituto legal já ter proferido seu voto. Além disso, no momento da apreciação do processo 245/2020 - CONS.JURIDICA-CBM-SE, que deu origem ao presente pedido de esclarecimento, o Cons. Carlos Henrique figurava como Subprocurador do Estado em exercício, motivo pelo qual fez parte de julgamento e está presente na apreciação dos autos.

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, em atenção ao decidido na 191ª Reunião Extraordinária e em consonância com os fatos novos trazidos pelo ofício de fls. 93/94 (divisão da turma originária de 2002 em 3 novas turmas), foi definido que o Comando deve proceder às promoções com todos os fundamentos do Despacho Motivado emitido pelo Procurador Geral do Estado, no bojo do processo 245/2020 - CONS.JURIDICA-CBM-SE, inclusive quanto à necessidade de realinhamento de todos aqueles oriundos da turma de 2002 (com eventual ressarcimento por preterição), uma vez que a turma de 2018, cindiu-se em mais duas outras, sendo que, em razão do disposto no art. 24 da LINDB, apenas não deverá haver a despromoção daqueles que já foram promovidos em razão do entendimento anterior da PGE. A desnecessidade de realinhamento firmada na decisão originária pressupunha a existência de uma única turma que teria sido promovida na mesma data, daí porque não haveria necessidade de realinhamento, mas apenas correção do critério de desempate para as futuras promoções (pela nota do curso de formação de soldado), já que estaria mantido o empate. Entretanto, com o esclarecimento fático de desmembramento da turma em 2018, necessário se faz a concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos a fim de se determinar que seja realizado o realinhamento. Por derradeiro, e para que essa situação não ocorra em futuras promoções, uma vez fixado o critério de desempate como sendo o curso de formação de soldados, orienta-se ao comando que, nos cursos de formação posteriores, não seja elaborada nova

classificação por nota mas que apenas sejam classificados os participantes dos cursos como APTOS ou INAPTOS para a promoção, como já é feito nas promoções da Polícia Militar.

AUTOS DO PROCESSO: 1640/2021-PROMOCAO-PGE
ESPÉCIE: PROMOÇÃO
ASSUNTO: PROCESSO DE PROMOÇÃO - CLASSE INICIAL PARA 2ª CLASSE
INTERESSADO: FRANCISCO DAVI TEIXEIRA OSÓRIO
RELATORA: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi homologada a promoção do Procurador Francisco Davi Teixeira Osório, da Classe Inicial para a 2ª Classe, uma vez que completou o requisito legal de 01 (um) ano de efetivo exercício para promoção em 19 de outubro de 2021, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27, alterada pela LCE nº 233/2013 e entendimento consolidado através Parecer nº 5313/2018, apreciado por este Colegiado na 175ª Reunião Extraordinária, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação do respectivo decreto de promoção.

AUTOS DO PROCESSO: 350/2021-APN-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: PEDIDO DE EXONERAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LCE 16/94 - ATUALIZAÇÃO DE PARECER NORMATIVO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator foi aprovado o parecer 3277/2021 por todos os seus fundamentos e acatada a sugestão de súmula administrativa, que deverá dispor:

"A exoneração a pedido independerá da quitação de débitos existentes com a Fazenda Estadual, permitido o desconto de

valores de origem funcional das verbas acaso devidas em razão do desligamento".

AUTOS DO PROCESSO: 12264/2021-ANAL/PREV/APOS-SEDUC
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: PERÍODOS DE AFASTAMENTO PARA CURSO NÃO COMPUTADOS PARA FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL - OBSERVÂNCIA DO VERBETE N° 43 - CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.
INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO BARROS BARRETO
RELATOR: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Diante da presença do interessado houve a inversão de pauta do presente julgamento, no entanto, em virtude da juntada de documentos novos ao processo momentos antes da reunião e diante da sustentação oral da parte, a relatora retirou o processo da pauta.

AUTOS DO PROCESSO: 15557/2021-CONS.JURIDICA-SES
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA. LIBERAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO A ADVOGADO COM PROCURAÇÃO SIMPLES. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO PELO MESMO PROCURADOR. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO AO GESTOR PÚBLICO.
INTERESSADO: CONSULTIVO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SES
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi APROVADO o parecer 4293/2021 e, conseqüentemente desaprovado, o parecer 5057/2020, para exigir dos advogados (com fulcro no artigo 5º, X, da Constituição Federal, artigo 654, parágrafo 2º do Código Civil, na Lei geral de proteção de Dados, no Código de Ética Médica (art. 85) e no Estatuto da ordem dos Advogados, artigo 2º, inciso I e artigo 5º) a apresentação de

procuração com poderes específicos para requerer a liberação de prontuário médico porém SEM a necessidade de reconhecimento de firma para a obtenção de cópia de prontuário.

AUTOS DO PROCESSO: 11/2020-APN-PGE (SGP:010.000.00100/2020-4)
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE SÚMULA
ASSUNTO: MAGISTÉRIO - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N° 21/2013 COM INDICAÇÃO ALTERAÇÃO DO VERBETE N° 28 DO CSAGE.
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

O processo foi retirado de pauta em virtude do pedido de vistas do Presidente do Conselho.

AUTOS DO PROCESSO: 7982/2021-REG/SIT/FUNC-SEDUC
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: VACÂNCIA POR PROVIMENTO EM OUTRO CARGO NÃO ACUMULÁVEL EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO EFETIVA
INTERESSADA: CHRISLAYNE FERNANDES SANTOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 1358/2021-PRO.ADM.-PGE (EX.01442.04/2019-P)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO.
INTERESSADA: ROSE MARY CAETANO SANTOS SOUZA
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi improvido O RECURSO HIERÁRQUICO, mantendo-se in totum o Parecer-CPREV n° 2.365/2021, que indeferiu o pedido de aposentadoria, já que no caso do Estado de Sergipe, a Lei Complementar n° 338/2019 não contemplou o direito

à conversão do tempo especial em comum e, desse modo, a autora não preencheu os requisitos para a aposentadoria.

AUTOS DO PROCESSO: 449/2021-INQ.SANT.ORI-PM
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM.
INTERESSADO: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - MILITAR
FALECIDO
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, manteve-se o DESPACHO MOTIVADO N° 4876/2021-CCVASP/PGE, que DESAPROVOU o Parecer n° 4391/2021-CCVASP/PGE, corroborando o entendimento de irregularidade formal do procedimento diante da ausência de fundamentação da decisão do Comandante Geral da PM.

AUTOS DO PROCESSO: 2140/2021-CONS.JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DE EVENTUAL PAGAMENTO DE RETROATIVO REFERENTE AO ABONO DE PERMANÊNCIA COM INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO NA DATA DO DEFERIMENTO DA AVERBAÇÃO, UMA VEZ QUE O REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO É ATO PERSONALÍSSIMO DO SERVIDOR PÚBLICO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO É VINCULADA AO ATO EXCLUSIVO DE REQUERER DO SERVIDOR.
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

O julgamento dos autos foi adiado diante do pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

Em virtude de compromisso inadiável do Procurador Geral do Estado, Vinicius Thiago, assumiu a Presidência da sessão o Subprocurador Geral, Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 6828/2020-AFAST.SEM.JUST-SEDUC
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: AFASTAMENTO SEM JUSTIFICATIVA - PENA DE
DEMISSÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO A DATA DE
APLICAÇÃO DA PENALIDADE
INTERESSADA: RENATA JACOMO VIANA
RELATOR: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Após a apresentação do voto da relatora, os Conselheiros Samuel Oliveira Alves e André Vinhas pediram vistas dos autos, motivo pelo qual o julgamento foi adiado.

AUTOS DO PROCESSO: 1166/2021-CONS.JURIDICA-SSP
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DOS EFEITOS DA SANÇÃO DE
INIDONEIDADE APLICADA A EMPRESA UNIDAS
VEÍCULOS ESPECIAIS (ANTIGA ZETTA FROTAS
LTDA.), COM QUEM A SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA FIRMOU TERMO DE ANUÊNCIA AO
CONTRATO CENTRALIZADO N° 29/2020.
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR: MARIA TEREZA TARGINO HORA

O julgamento dos autos foi adiado diante do pedido de vistas do Conselheiro Vladimir Macedo.

ITEM "O QUE OCORRER":

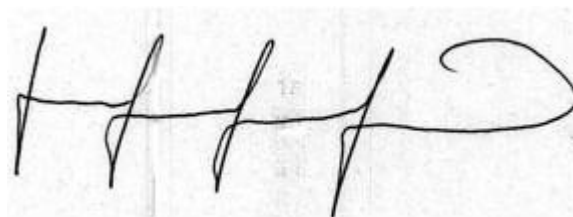
RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VERBETE N° 47 e 53, APROVADOS NA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA, OCORRIDA EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.

O Cons. André Vinhas apresentou questão de ordem quanto a erro material presente no verbete n° 47 e 53, nos quais não deve constar proventos.

Após análise, à unanimidade, o Conselho corrigiu o erro material constatado no item IV do verbete n° 47 e no verbete 53, passando a ter a seguinte redação: "47- PAGAMENTO DE SALDO DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS

DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO. I - O levantamento de saldo de vencimentos/proventos e décimo terceiro não recebidos em vida pelo servidor falecido poderá ser requerido por seu(s) dependente(s) assim identificados pelo órgão de previdência do Estado, com fundamento na Lei 6.858/80, independente de alvará, arrolamento ou inventário. II - Para cada dependente será devido o pagamento da mesma quota parte, dividindo-se o montante total a ser liberado, em partes iguais ao número de dependentes. III - Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação antes da maioridade civil dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial. IV - A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis - ITCMD sobre o valor do saldo de vencimento e pagamento de gratificação natalina não obsta a liberação do montante devido aos dependentes do falecido(a); V - Não se aplica o disposto na Lei 6.858/80 e, portanto, não poderá ser liberado por esse regime verba decorrente do vínculo estatutário com servidor falecido que não se enquadre como saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina tais como indenização de férias e ressarcimento referente a diferenças salariais não reconhecidas e não pagas ordinariamente pela Administração Pública antes do falecimento do servidor. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1110/2020-IND.FER.13SAL-SES, na 203ª R.O. de 15.09.2021, Pareceres ns. 2180/2021-CCVASP/PGE e 4385/2021-CJF/PGE com alteração feita na 204ª R.O de 20.10.21.)" "53-PAGAMENTO DE VERBAS AOS SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO. Salvo a liberação de saldo de vencimentos e gratificação natalina devidas a servidor falecido para os seus dependentes na forma da lei 6.858/80, não será permitido o saque de quantia por dependente ou herdeiro sem que haja a apresentação de alvará específico ou escritura pública ou particular homologada pelo juízo competente ou ainda formal de partilha no qual conste referência expressa a verba a ser liberada com identificação do(s) herdeiro(s) titular(es) da verba e do respectivo "quantum" devido a cada um. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1110/2020-IND.FER.13SALSES, na 203ª R.O. de 15.09.2021, Pareceres ns. 2180/2021-CCVASP/PGE e 4385/2021-CJF/PGE com alteração feita na 204ª R.O de 20.10.21.)" "

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 10 de 10

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°:200/2021-PROM.PRAC-CBM-SE

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PRAÇA - 28.02.2021 (Ressarcimento de Preterição)

INTERESSADO: Presidente da CPP

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO QBMP-0 POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, A PARTIR DE 28 DE FEVEREIRO DE 2021. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO, 191ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. FATOS NOVOS. NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESPROMOÇÃO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Inicialmente, foi realizada uma consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe acerca da utilização

do merecimento intelectual no curso de formação como critério definidor de classificação para promoção no cargo seguinte e buscou esclarecer o estabelecido no parecer 8359/2018.

Após detida análise, foi emitido o parecer 152/2021 - PGE/CCVASP, que foi submetido à apreciação do Procurador Geral do Estado, o qual, por sua vez emitiu o despacho n 189/2021, que reformou parcialmente o parecer 152/2021. No entanto, alguns requerimentos forma formulados por integrantes do Corpo de Bombeiros e em respeito ao contraditório e ampla defesa, tais requerimentos foram encaminhados em grau de recurso ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

O processo tombado sob o número 245/2020-CONS.JURIDICA-CBM-SE, foi analisado pelo órgão colegiado no dia 30 de junho de 2021, o qual definiu:

Certifico que o tema objeto dos autos de nº 245/2020-CONS.JURIDICA-CBM-SE foi julgado na Centésima Nonagésima Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, realizada em 30 de junho de 2021, sendo a síntese do julgamento: **'por unanimidade (Cons.**

Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), estabeleceu o Curso de Formação de Soldados (CFSd) como único critério de fixação da antiguidade na promoção até subtenente, tanto para a Polícia Militar quanto para o Corpo de Bombeiros Militar, diante da inviabilidade de dois critérios distintos de promoção e da derrogação do artigo 2º do Decreto 3.974/78 pela Lei 4.378/2001; também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi definida a desnecessidade de realinhamento da lista de promoção realizada em 31 de outubro de 2018, em atenção ao princípio da segurança jurídica e do quanto previsto no artigo 24 da LINDB.'

Diante disso, o Corpo de Bombeiros encaminhou o ofício 779/2021, no qual solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da promoção à graduação de 1º Sgt QBMP-0. Entretanto, a parecerista de piso atenta a decisão do Conselho, concluiu pela irregularidade formal da promoção, *in litteris*:

Diante de tudo quanto exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE FORMAL do procedimento administrativo deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, visando à promoção, em ressarcimento de preterição,

à graduação de 1º Sargento QBMP-0, com efeitos retroativos a 28/02/2021, tendo em vista que a elaboração da lista de antiguidade não observou a decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, consignada na ata da sua 191ª Reunião Extraordinária, quanto à dispensa do realinhamento da turma da promoção anterior, realizada em 31/10 /2018.

Embora, a decisão da parecerista de piso tenha sido cristalina e em completa sintonia com a decisão do CSAGE, a Comissão de Promoção de Praças, solicitou às fls. 93 e 94 dos autos novos esclarecimentos.

Portanto, diante da relatoria originária, coube a mim a análise das dúvidas aventadas.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Diante da celeuma causada pela decisão do Conselho, reputo oportuno transcrever as dúvidas constantes no ofício de fls. 93/94 dos autos, para com atenção no que já foi definido pelo Conselho, esclarecer qualquer obscuridade existente.

Desse modo, observe:

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a V. Ex^a. o processo 200/2021- Prom.Prac-CBM-SE após correção da lista de avaliação conforme parecer 4320/2021-CCVASP/PG.

Outrossim, ressalto a V. Ex^a. Que a CPP não cometeu irregularidade formal do procedimento, tendo em vista que não houve realinhamento da referida turma, mas tão somente a reorganização do quadro de acesso.

Na Ata do dia 14 de julho de 2021, a Comissão de Promoção de Praças realizou a organização da lista de aceso com a nota do Curso de Formação de Soldados dentro do quadro de acesso listado, publicado no BGO n° 19, de 28 de janeiro do ano corrente, seguindo a decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, vejamos: "[...] **A CPP resolve enviar a nova lista com base na antiguidade aferida pelo Curso de Formação de Soldado sem a realização de reclassificação da turma.**" (BGO n° 133, de 15/07/2021)

Desta forma, impõe indagar a V. Ex^a. se devemos utilizar critérios distintos para militares de turma egressa de 2002, posto que a turma promovida em 2018 é oriunda da turma de Formação de Soldados ano 2002, sendo desmembrada em três

novas turmas, com a promoção da graduação de 2º Sargento em 2018, 2019 e 2020.

Outrossim, esclareço que foram elaboradas duas atas extraordinárias da CPP, a primeira em virtude da interpretação dada pela referida comissão a decisão do Conselho Superior e a segunda para cumprir com o último parecer, de forma que V.Ex^a. nos aponte qual está seguindo a decisão do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

Para tanto, encaminho a V. Ex^a. a Lista de Promovidos ao grau de 3º Sargento em 2018, a Lista de promovidos ao grau de 2º Sargento e uma tabela comparativa com a ordem para fins de desempate pelo critério de mérito intelectual aferido no CFS (Curso de Formação de Sargentos) e no CFSd (Curso de Formação de Soldados).

Assim, reitero a V. Ex^a. solicitação de reanálise do Parecer nº 4320/2021- CCVASP/PG para selar o entendimento em nossa caserna que será adotada para as promoções subsequentes.

Posto isto, diante do ofício na íntegra colacionado, verifica-se a existência de fato novo a ser levado em consideração por esse E. Conselho, pois quando a promoção foi apreciada anteriormente não se sabia que a turma de 2018 era oriunda da turma de 2002, e que esta restou desmembrada em 3 (três) turmas, a saber: 2018, 2019 e 2020.

Desse modo, quando o Conselho optou por garantir a segurança jurídica e manter a promoção de 2018 na íntegra, não se sabia que esses efeitos teriam que ser também estendidos às outras duas turmas, 2019 e 2020, o que ocasionaria perpetuação do critério erroneamente adotado para a turma de 2018, que utilizou como critério de desempate o curso de formação de SARGENTO.

Assim, não haveria segurança jurídica, e sim, modificação do critério legalmente definido e aprovado por unanimidade por esse Conselho na 191ª Reunião Extraordinária, na qual restou definido que o Curso de Formação de Soldados (CFSd) como único critério de fixação da antiguidade na promoção até subtenente, tanto para a Polícia Militar quanto para o Corpo de Bombeiros Militar, diante da inviabilidade de dois critérios distintos de promoção e da derrogação do artigo 2º do Decreto 3.974/78 pela Lei 4.378/2001.

Portanto, diante da existência do fato novo apresentado modifico meu entendimento, para que a decisão do Conselho na 191ª Reunião Extraordinária, também se aplique a turma de 2018, ou seja, o curso de formação de soldado deverá ser o único critério de desempate na promoção de praças aplicando-se tal entendimento para todos as turmas (2018, 2019 e 2020), uma vez que oriundas da mesma turma do ano de 2002.

Nessa senda, esclareço, ainda, que diante da existência de três e não de uma turma somente, necessário haver o realinhamento dos militares, conforme determinado pelo despacho motivado do Senhor Procurador Geral do Estado, sob pena de ser inócua a decisão do Conselho Superior antes prolatada. Vale dizer, não há como se aplicar a manutenção do critério de desempate do CFS somente para a turma de 2018, uma vez que essa mesma turma se desdobrou em duas outras.

Destaque-se, por fim, que não deverá haver despromoção daqueles que foram impulsionados antes do tempo à graduação superior por força do Parecer n.º 8359/2018 (que aliás, registre-se, nunca determinou ao Comando do Corpo de Bombeiros que se adota-se o CFS como critério de desempate como bem destacou o Senhor Procurador Geral em seu Despacho Motivado), ou seja, aqueles que em razão do realinhamento tiverem sua antiguidade modificada, não perderão a graduação adquirida por consequência do parecer 8359/2018.

Tenho que esclarecida a questão, deverá o Comando proceder às promoções com todos os fundamentos do Despacho Motivado emitido pelo Procurador Geral do Estado, no bojo do processo 245/2020-

CONS.JURIDICA-CBM-SE, inclusive quanto a necessidade de realinhamento de todos aqueles oriundos da turma de 2002 (com ressarcimento por preterição), uma vez que a turma de 2018, cindiu-se em mais duas outras, sendo que em razão do disposto no art. 24 da LINDB, apenas não deverá haver a despromoção daqueles que já foram promovidos em razão do entendimento anterior da PGE.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhados, esclareço que em atenção ao decidido na 191ª Reunião Extraordinária e em consonância com os fatos novos trazidos pelo ofício de fls. 93/94 (divisão da turma originária de 2002 em 3 novas turmas), foi definido que o Comando deve proceder às promoções com todos os fundamentos do Despacho Motivado emitido pelo Procurador Geral do Estado, no bojo do processo 245/2020 - CONS.JURIDICA-CBM-SE, inclusive quanto à necessidade de realinhamento de todos aqueles oriundos da turma de 2002 (com eventual ressarcimento por preterição), uma vez que a turma de 2018, cindiu-se em mais duas outras, sendo que, em razão do disposto no art. 24 da LINDB, apenas não deverá haver a despromoção daqueles que já foram promovidos em razão do entendimento

anterior da PGE. A desnecessidade de realinhamento firmada na decisão originária pressupunha a existência de uma única turma que teria sido promovida na mesma data, daí porque não haveria necessidade de realinhamento, mas apenas correção do critério de desempate para as futuras promoções (pela nota do curso de formação de soldado), já que estaria mantido o empate. Entretanto, com o esclarecimento fático de desmembramento da turma em 2018, necessário se faz a concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos a fim de se determinar que seja realizado o realinhamento. Por derradeiro, e para que essa situação não ocorra em futuras promoções, uma vez fixado o critério de desempate como sendo o curso de formação de soldados, orienta-se ao comando que, nos cursos de formação posteriores, não seja elaborada nova classificação por nota mas que apenas sejam classificados os participantes dos cursos como APTOS ou INAPTOS para a promoção, como já é feito nas promoções da Polícia Militar.

É como voto.

Aracaju, 18 de outubro de 2021.

Aracaju,



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 350/2021-APN-PGE

ASSUNTO: Parecer normativo insimula

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DIREITO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA COMO CONDIÇÃO DE EXONERAÇÃO À PEDIDO. O DESCONTO SÓ É POSSÍVEL SE O DÉBITO TIVER ORIGEM FUNCIONAL.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de pedido de elaboração de súmula administrativa realizado na 196ª Reunião Ordinária, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da exigência de quitação de

débitos perante a Fazenda Pública como condição necessária à exoneração a pedido.

Além disso, foi acatada a sugestão de elaboração de súmula administrativa pela Coordenadoria da Via Administrativa, que promoveu a criação desse processo e elaborou o Parecer Normativo 4866/2021, com a sugestão do verbete.

Desse modo, encaminhada a proposta de redação da súmula a ser apreciado por este Conselho, coube a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Inicialmente, deve-se ter em mente que a matéria em

apreço está regulamentada na Lei Complementar 16/1994, mais precisamente no parágrafo único do artigo 46, observe:

Art. 46 - Dar-se-á exoneração: I - A pedido do funcionário, em qualquer caso;

Parágrafo único - A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Estadual e com o Instituto de Previdência do Estado.

No entanto, ao analisar a norma colacionada acima o Conselho da Advocacia Geral do Estado na 196ª Reunião Ordinária definiu:

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº 3718/2020-EXOPED-SEDUC foi julgado na Centésima Nonagésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de fevereiro de 2021, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Samuel Oliveira, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi aprovado parcialmente o Parecer n. 6867/2020 consignando que (1) é inconstitucional a exigência de quitação de débitos perante a Fazenda Pública como condição necessária à exoneração a pedido; (2) é possível o desconto de valores devidos no encerramento da relação funcional (ex: férias proporcionais), desde que o débito tenha origem funcional; e (3) que seja expedida notificação da interessada para pagamento voluntário, bem como, caso este não ocorra, que se

tomem as providências necessárias à cobrança. Por fim, também por unanimidade, foi recomendada à CCVASP a elaboração de parecer normativo sobre a matéria, com a sugestão de redação de súmula administrativa a respeito da matéria apreciada."

Desse modo, no parecer 4866/2021 foi sugestionada a seguinte redação, a qual acato por todos os seus fundamentos:

"A exoneração a pedido independerá da quitação de débitos existentes com a Fazenda Estadual, permitido o desconto de valores de origem funcional das verbas acaso devidas em razão do desligamento".

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer 3277/2021 por todos os seus fundamentos para acatar a sugestão de súmula administrativa, que deverá dispor:**

"A exoneração a pedido independerá da quitação de débitos existentes com a Fazenda Estadual, permitido o desconto de

valores de origem funcional das verbas acaso devidas em razão do desligamento”.

É como voto.

Aracaju, 08 de outubro de 2021.

Aracaju,



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 15557/2021-CONS.JURIDICA-SES

ASSUNTO: Pedido de uniformização de entendimento pelo Conselho Superior da Advocacia. Liberação de prontuário médico a advogado com procuração simples. Divergência de entendimento pelo mesmo Procurador. Segurança jurídica. Proteção ao gestor público.

INTERESSADO: Consultivo Jurídico-Administrativo da Assessoria Jurídica da SES

DIREITO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO A ADVOGADO. PROCURAÇÃO COM OU SEM FIRMA RECONHECIDA. DOCUMENTO SIGILOSO. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PROTEÇÃO A INTIMIDADE. NECESSIDADE DE FIRMA RECONHECIDA E PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. LEI 13.706/2018. LEI 13.726/2018 - LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO - NÃO SE APLICA AO CASO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido de uniformização de entendimento formulado pela Secretaria Estadual de Saúde, acerca da possibilidade de fornecer prontuário médico a advogado com procuração sem firma reconhecida.

Inicialmente, a solicitação foi encaminhada a via especializada do Contencioso Cível e foi emitido o parecer 5057/2020, no qual o procurado Davi Barretto Dória reconheceu a inviabilidade de liberação de cópia de prontuário a advogado (a) com procuração simples sem autenticidade em cartório ou reconhecimento de firma.

No entanto, ao realizar nova análise sobre o tema, o procurador emitiu novo parecer nº 4294/2021 e concluiu pela possibilidade de fornecimento de cópia do prontuário médico a advogado (a), com procuração simples, ou seja, sem autenticidade em cartório ou reconhecimento de firma, em atenção ao disposto no artigo 3º, I da Lei 13.726/2018.

Desse modo, em virtude da necessidade de uniformização do tema o processo foi encaminhado para apreciação deste Conselho, cabendo a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

De início, deve-se ter em mente que o prontuário médico é o documento elaborado para uma boa condução do paciente, no qual constam todas as avaliações médicas em ordem cronológica.

Diante das informações ali contidas, o Código de Ética Médica veda o manuseio e o conhecimento do prontuário por pessoas que não são obrigadas pelo sigilo funcional, observe-se:

“É vedado ao médico:

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.”

Portanto, trata-se de um documento sigiloso, o que não impede o seu conhecimento, pelo paciente, sua família ou por procurador legalmente constituído, o que o Código de Ética Médica também assegura, porém, resguarda o acesso apenas àqueles realmente interessados.

Desse modo, apesar da administração pública ser pautada pelo princípio da publicidade, este não é absoluto e, por isso, em alguns casos a Constituição Federal assegura o Direito a intimidade, conforme estabelece o artigo 5º, inciso X da Carta Magna, *in litteris*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Dito isso, a lei da desburocratização utilizada no parecer 4293/2021, que permitiu ao acesso ao prontuário médico mediante apresentação de simples procuração sem a necessidade de autenticação em cartório não deve ser aplicada ao caso, dessa forma.

Explico. A lei 13726/2018, popularmente chamada de lei de desburocratização, visa dar maior celeridade e diminuir o custo nas relações entre a administração pública e o cidadão e expressamente recomenda:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Entretanto, a aplicação da presente de lei deve se dar nos casos em que os documentos são públicos, ou seja, a maioria dos documentos emitidos pela administração, já que como dito alhures, a administração é pautada pelo princípio da publicidade, que não é absoluto, tendo a Constituição resguardado a intimidade no artigo 5º, inciso X.

Assim, no caso ora analisado, por se tratar de documento sigiloso, deve ser aplicada a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018), que estabelece:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, **de forma específica e destacada**, para finalidades específicas;

Frise-se que conforme dispõe o artigo 654 do Código Civil o reconhecimento de firma é uma exigência do terceiro com quem o mandatário irá tratar, ou seja, a Administração Pública, vejamos:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. (grifamos)

Entretanto, apesar da LGPD exigir procuração específica, em momento algum, exige-se o reconhecimento de firma. Portanto, ao se fazer a análise da LGPD e da Lei de desburocratização, percebe-se que a administração resguarda a intimidade, o sigilo dos dados mas não exige firma reconhecida, apenas a procuração específica, como dito alhures.

Ademais, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil define, que o advogado necessita de mandato, mas também não exige firma para tanto, observe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, **fazendo prova do mandato.**

Desse modo, ao fazer uma leitura sistemática da LGPD, com o Código Civil, Constituição Federal e o Estatuto da OAB, percebe-se que o prontuário médico por se tratar de um documento sigiloso e abordar dados pessoais sensíveis, requer uma maior proteção por parte da administração e, por isso, só deve ser fornecido ao titular, ou a advogado mediante apresentação de procuração específica sem a necessidade de firma reconhecida.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer 4293/2021 e, consequentemente desaprovar, o parecer 5057/2020, para exigir, com fulcro no artigo 5º, X, da Constituição Federal, artigo 654, parágrafo 2º do Código Civil, na Lei geral de proteção de Dados e no Código de Ética Médica (art. 85), a apresentação de procuração específica sem a necessidade de reconhecimento de firma para a obtenção de cópia de prontuário médico.**

É como voto.

Aracaju, 28 de setembro de 2021.

Aracaju,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 8

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

ESTADO DE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 1358/2021 – PRO.ADM-PGE (EX.01442.04/2019-P)

ORIGEM: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO

Interessado: ROSE MARY CAETANO SANTOS SOUZA

**CONCLUSÃO: IMPROVIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO E
MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER-CPREV nº 2.365/2021.**

VOTO DO RELATOR

I – DO RELATÓRIO:

Cuida-se de RECURSO HIERÁRQUICO, na forma do art. 9º, IX, da LC n.º 27/96, a ser submetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, decorrente de despacho do Sr. Procurador-Geral do Estado, de nº 1518/2021-PGE (fls. 158), considerando o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado, conforme Despacho da respectiva Chefia do Setor, às fls. 157, pelo qual, não tendo sido preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, manteve *in totum* o Parecer-CPREV nº 2.365/2021 (fls. 124/128), de lavra do Procurador do Estado Leo Peres Kraft, assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91 ATÉ O ADVENTO DA LCE Nº 338/2019 – INDEFERIMENTO.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a análise da seguinte questão: a Recorrente, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem/QPE, pugna pela concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, III, da CF c/c Súmula Vinculante nº 33 do STF?

Pois bem.

Sustenta ter trabalhado em condições especiais de insalubridade por mais de 25 anos.

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A Perícia Médica do SERGIPEPREVIDÊNCIA, contudo, não enquadrrou como tempo especial de contribuição o período compreendido entre 14.10.1996 a 31.05.2011 considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38 não contém indicação do responsável técnico pelas avaliações ambientais à época.

A Perícia Médica não enquadrrou esse tempo de contribuição como especial considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38 não contém indicação do responsável técnico pelas avaliações ambientais à época.

O parecer da PGE afastou, assim, esse óbice formal imposto pelo órgão pericial para análise das condições de insalubridade em que foram desempenhadas as atividades laborativas do segurado no período entre 14.10.1996 e 31.05.2011, conforme entendimento sufragado pelo Conselho Superior da Advocacia Geral no processo nº EX.01457.04/2019-P, apreciado na Reunião Extraordinária do órgão, realizada em 02.04.2020.

Não obstante, verifica-se que mesmo considerando o período em questão em conjunto com o reconhecido pela Perícia Técnica (09.10.1995 a 13.10.1996. e 01.06.2011 a 01.10.2019), não se verifica a integralização do tempo de 25 anos de exposição agentes insalubres exigida pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 até a data da publicação da LCE nº 338/2019.

Registro, no ponto, que conquanto a autora tenha averbado 1.331 dias de contribuição prestado na iniciativa privada, a CTC, emitida em 14.10.2019, não indica tratar-se de tempo especial, como prevê o parágrafo único da Portaria nº 154/2008, com a redação dada pela Portaria MF 393/2018.

É certo que a CPREV, através do Parecer nº 5494/2020, firmou posicionamento, em observância ao precedente firmado pelo STF no RE 1.014.286, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum até a data da publicação da EC nº 103/2019.

Todavia, quando do advento da LCE nº 338/2019, a autora não contava ainda com a idade exigida pelos artigos 40, § 1º do texto constitucional anterior à EC nº 103/2019 e 6º da EC nº 41/2003 nem com o tempo de serviço público previsto no

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

art. 3º da EC nº 47/2005, não tendo, assim, adquirido direito ao benefício sob aquele regime jurídico.

E, conforme a jurisprudência do STJ, "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor", ao passo que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).

Daí a impossibilidade de conversão, no caso concreto, do tempo especial em comum com base no art. 57, §5º da Lei nº 8.213/91, haja vista que, de acordo com a tese fixada pelo STF no RE 1.014.286, o referido dispositivo legal somente era aplicável aos servidores "até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019". (...) Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do tempo prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".

No caso do Estado de Sergipe, a Lei Complementar nº 338/2019 não contemplou o direito à conversão do tempo especial em comum. Logo, não tendo a autora preenchido os requisitos para a aposentadoria antes do advento da LCE nº 338/2019, a conversão mostra-se inviável no caso concreto.

Em seu pedido de reconsideração, a interessada junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06.07.2021, o qual, aparentemente, comprova que a requerente permaneceu desempenhando atividades sob condições especiais de insalubridade no período posterior ao requerimento administrativo, tendo, assim, completado 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos em outubro de 2020.

Ainda assim, entretanto, a autora não preencheria os requisitos da regra de transição prevista no art. 5º da LCE nº 338/2019, haja vista que a soma da sua idade com o seu tempo de contribuição não alcança a pontuação exigida pelo seu inciso III e § 1º.

ESTADO DE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, não tendo sido preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, **IMPROVEJO O RECURSO HIERÁRQUICO, mantendo in totum o Parecer-CPREV nº 2.365/2021.**

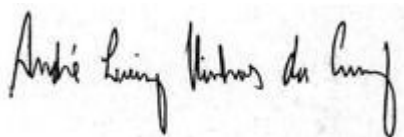
III - Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO, mantendo in totum o Parecer-CPREV nº 2.365/2021.**

E' como voto.

Aracaju, 13 de outubro de 2021

Aracaju,



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 449/2021 – INQ. SANITÁRIO DE ORIGEM –PMSE

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE (PMSE)

ASSUNTO: Inquérito Sanitário de Origem.

INTERESSADO: Edson Cardoso dos Santos – Militar Falecido

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO Nº 4876/2021-CCVASP/PGE, E DESAPROVAÇÃO DO PARECER nº 4391/2021-CCVASP/PGE.

VOTO DO RELATOR

I – DO RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo, que, diante da repercussão geral, na forma do art. 9º, XII, da LC n.º 27/96, veio a ser submetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, decorrente de despacho do Sr. Procurador-Geral do Estado, de nº 1521/2021-PGE (fls. 131), considerando a aprovação, por seus fundamentos, do Despacho Motivado da Chefia, n.º 4876/2021-CCVASP/PGE (fls. 124/130), que DESAPROVOU o Parecer nº 4391/2021-CCVASP/PGE (fls. 121/123), cuja a ementa é a seguinte, *litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM. ART.95, § 1º, DA LEI Nº 2066/76. INSTAURAÇÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE, INSTRUÇÃO REGULAR E RELATÓRIO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO PELO COMANDANTE-GERAL DA PMSE. REGULARIDADE FORMAL.

Referido Despacho Motivado entendeu, com fulcro no art. 95, § 1º, da Lei nº 2.066/76 e na Portaria Normativa nº 31, de 27 de outubro de 2015, pela IRREGULARIDADE FORMAL do procedimento de Inquérito Sanitário de Origem, consubstanciada na impossibilidade de homologação do Inquérito sanitário de origem com entendimento diverso do relatório técnico da autoridade médica encarregada e competente.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia à análise da seguinte questão: existe ou regularidade formal do inquérito sanitário de

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

origem que, a par de ser inconclusivo quanto ao nexos causal entre a morte do policial militar por COVID-19 e sua exposição no ambiente do serviço do BPTur, restou homologado pelo Comando Geral no sentido de ser presumida a causalidade, com vistas à futura e eventual caracterização de ato de bravura póstuma ou equivalente normativo?

Pois bem.

O parecer de piso afirmou que **"verifica-se que o procedimento cumpriu o trâmite de formalização exigido, encontrando-se devidamente instruído, fundamentado e com a publicidade que lhe é exigida, em cumprimento às disposições legais inerentes à espécie."**

Concluiu pela **"pela REGULARIDADE FORMAL do Inquérito Sanitário de Origem em referência."**

Em que pese as sempre judiciosas manifestações do douto parecerista, ousarei discordar, no particular, me filiando ao alentado despacho motivado, pelos motivos que passo à discorrer.

O Inquérito Sanitário de Origem é um procedimento administrativo que possui como fim precípuo a apuração das causas e circunstâncias de lesões provenientes de acidente de serviço e de moléstias supostamente adquiridas com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, consonante preconiza o art. 95, § 1º, da Lei nº 2.066/76, bem como a Portaria Normativa nº 31, de 27 de outubro de 2015 (Manual de procedimentos e processos administrativos da PMSE).

No caso em voga, busca-se, através do Inquérito Sanitário de Origem, verificar a possível relação de causa e efeito entre a atividade exercida pelo requerente, policial militar falecido, em decorrência do agravamento do seu estado de saúde, e a enfermidade contraída pelo contágio do novo Coronavírus (SARS-Cov-2).

Da análise detida dos documentos e provas adunadas ao inquérito não se almeja nenhum elemento idôneo a comprovar o nexos de causalidade entre o trabalho exercido pelo ex-sargento e seu contágio pelo COVID-19, notadamente, os testemunhos prestados por colegas do militar falecido, às fls. 98, 99 e 103, nos quais afirmam NÃO ter apresentado

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

sintomas gripais após ter mantido contato com o expolicial 2º Sgt PM Edson Cardoso dos Santos. Além desses, na declaração de fl. 100, há a informação de que o 2º Sgt, nos dias de folga e horários de descanso, costumava visitar as filhas casadas.

Não há de se olvidar ainda da prova testemunhal, de fl. 103, em que apenas o 3º Sgt QPMP-0 Márcio José Nascimento Sousa, do batalhão do ex-militar Edson Cardoso dos Santos, fora contaminado pelo vírus, contudo o próprio servidor, que contraiu a doença, informou não ter mantido contato algum com o ex-policial, pois exerciam funções distintas que os separavam.

Desse modo, com base nas provas produzidas durante o procedimento investigatório, o Hospital da Polícia Militar fora INCONCLUSIVO no seu relatório técnico (fls. 109-111), pois se manifestou pela impossibilidade de afirmar que o ex-sargento Edson Cardoso dos Santos tivesse contraído a doença devido à sua ocupação profissional.

Ocorre que o Comandante-Geral da PMSE, autoridade responsável por instaurar o Inquérito Sanitário de Origem, contrariando a análise pericial técnica, homologou a solução do inquérito no sentido de que os policiais militares, por exercerem atividade essencial de segurança pública, cujo risco de contaminação, no período pandêmico, é maior por estarem na linha de frente no combate ao vírus, deverão ter a seu favor a presunção de que a enfermidade fora adquirida em função do efetivo serviço.

Ora, a Inspeção/Junta de Saúde é o setor técnico exclusivamente capacitado para a emissão de relatórios/laudos relacionados à saúde de seus inspecionados.

Nessa senda, o Manual de Procedimentos e Processos Administrativos da PMSE (Portaria Normativa nº 31, de 27 de outubro de 2015), às fls. 129 e 130, esclarece que o Inquérito Sanitário de Origem é uma perícia médico-administrativa, cuja condução fica a cargo de um médico militar de carreira.

Além disso, de acordo com o mesmo instrumento regulatório, às fls. 134 e 135, o nexo causal em doenças profissionais deve ser atestado pela perícia médica, não podendo ser

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

considerada, em nenhuma hipótese, como doença com relação de causa e efeito, as doenças epidêmicas.

Sob esta vértice, deve ser estabelecida e explicitada a relação de causa e efeito, sobretudo em observância ao diagnóstico, em parecer da Inspeção de Saúde, não havendo que se falar em mera presunção de causalidade, devendo, por conseguinte, o responsável pela instauração do inquérito limitar a homologação aos termos do relatório médico.

Nesse sentido, o precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual decidiu sobre a necessidade de demonstração de nexo de causalidade entre o contágio pelo COVID-19 e o exercício das atividades de servidor público, não podendo apenas presumir-se o contágio. Vejamos:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDAS E DANOS. DANO MORAL AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Recurso próprio, regular e tempestivo. 1 - Pretensão de condenatória em indenizar danos materiais e reparação por dano moral por contágio pelo COVID supostamente no interior do sistema prisional. Recurso do autor postula a reforma da sentença que julgou os pedidos improcedentes.

2 - Responsabilidade civil do Estado. Nexo de causalidade não demonstrado. Servidor público. Contágio por COVID-19. Não há elementos no processo que permitam concluir que o contágio pelo COVID decorreu do exercício de suas atividades no Complexo Penitenciário de modo a atribuir ao Estado o dever de indenizar pelos danos materiais e reparação por danos morais. Para que seja factível a indenização, o dano sofrido pela vítima deve ter origem de efeito direto e imediato do ilícito, que, no caso, não foi evidenciado. Não se pode presumir, como quer o autor, que a contaminação ocorreu no ambiente de trabalho, pois é notório que a propagação do vírus se deu de forma ampla e rápida alcançando todos os cantos do planeta [...] (TJ-DF 07195459720208070016 DF 0719545-97.2020.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/11/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/12/2020)

Dessa forma, é de se **MANTER O DESPACHO MOTIVADO Nº 4876/2021-CCVASP/PGE, que DESAPROVOU o Parecer nº 4391/2021-CCVASP/PGE.**

III - Conclusão:

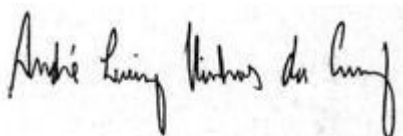
Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO DO DESPACHO MOTIVADO Nº 4876/2021-CCVASP/PGE, que DESAPROVOU o Parecer nº 4391/2021-CCVASP/PGE. Mantendo o entendimento pela irregularidade formal do procedimento diante da ausência de fundamentação da decisão do Comandante Geral da PM**

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

E' como voto.

Aracaju, 13 de outubro de 2021

Aracaju,



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2021**

JULGAMENTOS :

Autos do processo de nº 200/2021-PROM.PRAC-CBM-SE

Interessado: PRESIDENTE DA CPP

Espécie: Pedido de Esclarecimentos

Assunto: Promoção de praça - 28.02.2021 (ressarcimento de preterição)

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, em atenção ao decidido na 191ª Reunião Extraordinária e em consonância com os fatos novos trazidos pelo ofício de fls. 93/94 (divisão da turma originária de 2002 em 3 novas turmas), foi definido que o Comando deve proceder às promoções com todos os fundamentos do Despacho Motivado emitido pelo Procurador Geral do Estado, no bojo do processo 245/2020 - CONS.JURIDICA-CBM-SE, inclusive quanto à necessidade de realinhamento de todos aqueles oriundos da turma de 2002 (com eventual ressarcimento por preterição), uma vez que a turma de 2018, cindiu-se em mais duas outras, sendo que, em razão do disposto no art. 24 da LINDB, apenas não deverá haver a despromoção daqueles que já foram promovidos em razão do entendimento anterior da PGE. A desnecessidade de realinhamento firmada na decisão originária pressupunha a existência de uma única turma que teria sido promovida na mesma data, daí porque não haveria necessidade de realinhamento, mas apenas correção do critério de desempate para as futuras promoções (pela nota do curso de formação de soldado), já que estaria mantido o empate. Entretanto, com o esclarecimento fático de desmembramento da turma em 2018, necessário se faz a concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos a fim de se determinar que seja realizado o realinhamento. Por derradeiro, e para que essa situação não ocorra em futuras promoções, uma vez fixado o critério de desempate como sendo o curso de formação de soldados, orienta-se ao comando que, nos cursos de formação posteriores, não seja elaborada nova classificação por nota mas que apenas sejam classificados os

participantes dos cursos como APTOS ou INAPTOS para a promoção, como já é feito nas promoções da Polícia Militar."

Autos do processo de nº 1640/2021-PROMOCAO-PGE

Interessado: Francisco Davi Teixeira Osório

Espécie: Promoção

Assunto: Processo de promoção - classe inicial para 2ª classe

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi homologada a promoção do Procurador Francisco Davi Teixeira Osório, da Classe Inicial para a 2ª Classe, uma vez que completou o requisito legal de 01 (um) ano de efetivo exercício para promoção em 19 de outubro de 2021, nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 27, alterada pela LCE nº 233/2013 e entendimento consolidado através Parecer nº 5313/2018, apreciado por este Colegiado na 175ª Reunião Extraordinária, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação do respectivo decreto de promoção."

Autos do processo de nº 350/2021-APN-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Pedido de exoneração - existência de débito com a fazenda pública - inaplicabilidade do parágrafo único do art. 46 da LCE 16/94 - atualização de Parecer Normativo

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator foi aprovado o parecer 3277/2021 por todos os seus fundamentos e acatada a sugestão de súmula administrativa, que deverá dispor:

"A exoneração a pedido independerá da quitação de débitos existentes com a Fazenda Estadual, permitido o desconto de valores de origem funcional das verbas acaso devidas em razão do desligamento"."

Autos do processo de nº 12264/2021-ANAL/PREV/APOS-SEDUC Interessado:

Marcos Antônio Barros Barreto

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Períodos de afastamento para curso não computados para fim de aposentadoria especial - Observância do Verbete nº 43 - Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Decisão: Diante da presença do interessado houve a inversão de pauta do presente julgamento, no entanto, em virtude da juntada de documentos novos ao processo momentos antes da reunião e diante da sustentação oral da parte, a relatora retirou o processo da pauta.

Autos do processo de nº 15557/2021-CONS.JURIDICA-SES

Interessado: Consultivo da Assessoria Jurídica da SES

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Pedido de uniformização de entendimento pelo Conselho Superior da Advocacia. Liberação de prontuário médico a advogado com procuração simples. Divergência de entendimento pelo mesmo Procurador. Segurança jurídica. Proteção ao gestor público.

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi APROVADO o parecer 4293/2021 e, consequentemente desaprovado, o parecer 5057/2020, para exigir dos advogados (com fulcro no artigo 5º, X, da Constituição Federal, artigo 654, parágrafo 2º do Código Civil, na Lei geral de proteção de Dados, no Código de Ética Médica (art. 85) e no Estatuto da ordem dos Advogados, artigo 2º, inciso I e artigo 5º) a apresentação de procuração com poderes específicos para requerer a liberação de prontuário médico porém SEM a necessidade de reconhecimento de firma para a obtenção de cópia de prontuário."

Autos do processo de nº 11/2020-APN-PGE (SGP:010.000.00100/2020-4)

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Alteração de súmula

Assunto: Magistério - redução de carga horária - atualização do parecer normativo nº 21/2013 com indicação alteração do verbete nº 28 do CSAGE.

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: O processo foi retirado de pauta em virtude do pedido de vistas do Presidente do Conselho.

Autos do processo de nº 7982/2021-REG/SIT/FUNC-SEDUC

Interessada: Chrislayne Fernandes Santos

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Vacância por provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação efetiva

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: Retirado de pauta a pedido do relator.

Autos do processo de nº 1358/2021-PRO.ADM.-PGE (EX.01442.04/2019-P)

Interessada: Rose Mary Caetano Santos Souza

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Aposentadoria especial - exposição a agente nocivo.

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Decisão: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi improvido O RECURSO HIERÁRQUICO, mantendo-se in totum o Parecer-CPREV nº 2.365/2021, que indeferiu o pedido de aposentadoria, já que no caso do Estado de Sergipe, a Lei Complementar nº 338/2019 não contemplou o direito à conversão do tempo especial em comum e, desse modo, a autora não preencheu os requisitos para a aposentadoria."

Autos do processo de nº 449/2021-INQ.SANT.ORI-PM

Interessado: Edson Cardoso dos Santos - Militar Falecido

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Inquérito Sanitário de Origem.

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Decisão: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, manteve-se o DESPACHO MOTIVADO Nº

4876/2021-CCVASP/PGE, que DESAPROVOU o Parecer nº 4391/2021-CCVASP/PGE, corroborando o entendimento de irregularidade formal do procedimento diante da ausência de fundamentação da decisão do Comandante Geral da PM."

Autos do processo de nº 2140/2021-CONS.JURIDICA-SEAD

Interessado: Secretaria de Estado da Administração

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Orientação jurídica acerca de eventual pagamento de Retroativo referente ao abono de permanência com início da contagem de prazo na data do deferimento da averbação, uma vez que o requerimento de averbação é ato personalíssimo do servidor público e a atuação da Administração do Estado é vinculada ao ato exclusivo de requerer do servidor.

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Decisão: O julgamento dos autos foi adiado diante do pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

Autos do processo de nº 6828/2020-AFAST.SEM.JUST-SEDUC Interessada:

Renata Jacomo Viana

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Afastamento sem justificativa - pena de demissão - questionamento quanto a data de aplicação da penalidade

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Decisão: Após a apresentação do voto da relatora, os Conselheiros Samuel Oliveira Alves e André Vinhas pediram vistas dos autos, motivo pelo qual o julgamento foi adiado.

Autos do processo de nº 1166/2021-CONS.JURIDICA-SSP Interessada:

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Consulta acerca dos efeitos da sanção de inidoneidade aplicada a Empresa Unidas Veículos Especiais (antiga Zetta Frotas Ltda.), com quem a Secretaria de Segurança Pública firmou Termo de Anuência ao Contrato Centralizado nº 29/2020.

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Decisão: O julgamento dos autos foi adiado diante do pedido de vistas

do Conselheiro Vladimir Macedo.

ITEM "O QUE OCORRER":

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VERBETE N° 47 e 53, APROVADOS NA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA, OCORRIDA EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.

O Cons. André Vinhas apresentou questão de ordem quanto a erro material presente no verbete n° 47 e 53, nos quais não deve constar proventos.

Após análise, à unanimidade, o Conselho corrigiu o erro material constatado no item IV do verbete n° 47 e no verbete 53, passando a ter a seguinte redação: "47- PAGAMENTO DE SALDO DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO. I - O levantamento de saldo de vencimentos/proventos e décimo terceiro não recebidos em vida pelo servidor falecido poderá ser requerido por seu(s) dependente(s) assim identificados pelo órgão de previdência do Estado, com fundamento na Lei 6.858/80, independente de alvará, arrolamento ou inventário. II - Para cada dependente será devido o pagamento da mesma quota parte, dividindo-se o montante total a ser liberado, em partes iguais ao número de dependentes. III - Se houver dependente menor, a quota-parte que lhe couber deverá ser depositada em caderneta de poupança, e a liberação antes da maioridade civil dependerá de permissão do juízo competente, ordenada por alvará judicial. IV - A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis - ITCMD sobre o valor do saldo de vencimento e pagamento de gratificação natalina não obsta a liberação do montante devido aos dependentes do falecido(a); V - Não se aplica o disposto na Lei 6.858/80 e, portanto, não poderá ser liberado por esse regime verba decorrente do vínculo estatutário com servidor falecido que não se

enquadre como saldo de vencimento/proventos e pagamento de gratificação natalina tais como indenização de férias e ressarcimento referente a diferenças salariais não reconhecidas e não pagas ordinariamente pela Administração Pública antes do falecimento do servidor. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1110/2020-IND.FER.13SAL-SES, na 203ª R.O. de 15.09.2021, Pareceres ns. 2180/2021-CCVASP/PGE e 4385/2021-CJF/PGE com alteração feita na 204ª R.O de 20.10.21.") . " "53-PAGAMENTO DE VERBAS AOS SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO. Salvo a liberação de saldo de vencimentos e gratificação natalina devidas a servidor falecido para os seus dependentes na forma da lei 6.858/80, não será permitido o saque de quantia por dependente ou herdeiro sem que haja a apresentação de alvará específico ou escritura pública ou particular homologada pelo juízo competente ou ainda formal de partilha no qual conste referência expressa a verba a ser liberada com identificação do(s) herdeiro(s) titular(es) da verba e do respectivo "quantum" devido a cada um. (Verbete alterado em apreciação ao processo 1110/2020-IND.FER.13SALSES, na 203ª R.O. de 15.09.2021, Pareceres ns. 2180/2021-CCVASP/PGE e 4385/2021-CJF/PGE com alteração feita na 204ª R.O de 20.10.21.") . "

Em, 20 de outubro de 2021



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 8